



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-743

Recurso nº 58.745 - PIS REPIQUE - EX: 1985

Recorrente NOVA MORADIA S/A. - IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PIS-repique - É procedente a cobrança ' reflexa do PIS repique, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

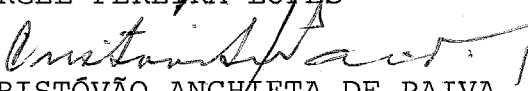
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA MORADIA S/A. - IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.482/89-01

RECURSO Nº: 58.745

ACÓRDÃO Nº: 101-80.743

RECORRENTE: NOVA MORADIA S/A. - IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10845-005.479/89-98, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.743, a Administração Tributária promoveu contra Nova Moradia S/A. - Imóveis e Empreendimentos cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985, base 1984.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-repique) no valor de NCz\$ 1,88 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 14.09.89 (fls. 13) e impugnado em 26.10.89 (fls. 20), pela peça de fls. 20, depois de haver sido solicitada porrogação do prazo de defesa (fls. 15).

A defesa salienta o caráter decorrencial do feito.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 22, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente em parte o

Acórdão nº 101-80.743

feito reflexo (fls. 24), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 07.02.90 (fls. 26), a interessada recorre em 07.03.90 (fls. 28), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 29).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

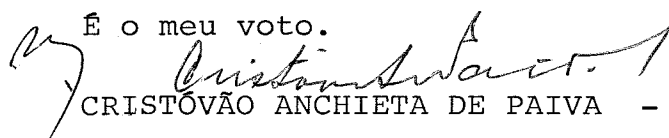
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente (PIS-repique), em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10845-005.479/89-98, cujo recurso neste Conselho tomou o número 96.743 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.669, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantida por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.743, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.